



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	<b>Projeto de Lei - Vereador 53/2019</b>	<b>18/02/2019</b>
APROVADO EM - / / 2018		<b>Protocolo: 2008/2019</b>
REJEITADO EM - / / 2018		<b>Processo: 1496/2019</b>
ARQUIVO -		

**DISPÕE sobre a implantação do programa "bueiro inteligente" como forma de prevenção às enchentes no Município de Rio Grande**

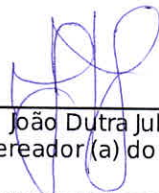
Art. 1º O Executivo Municipal devera implantar e instalar, nas ruas e avenidas de nossa cidade, o sistema de "bueiro inteligente" como forma proativa de minimizar alagamentos, inundações e a retenção de águas pluviais que causam enormes prejuízos aos cidadãos e ao patrimônio publico e privado, decorrência dessa fragilidade no escoamento das águas das chuvas.

Art. 2º O sistema de "bueiro inteligente" é composto por 2 (duas) partes sendo composto por 1(um) cesto em material termoplástico, com furos semelhantes a um filtro; e 1 (um) suporte a ser instalado para alojar o respectivo cesto, no interior dos bueiros e abaixo das "bocas de lobo". O cesto com capacidade de até 300 (trezentos) litros, e agirá como peneira impedindo o fluxo de resíduos, dejetos e descartes sólidos nas galerias pluviais, ampliando ações preventivas, inclusive de poluição dos igarapés que recebem essas águas.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entidades da esfera Federal, Estadual e Particulares para obter os recursos financeiros que lhe possibilite viabilizar e executar a implantação deste sistema importante para toda a sociedade riograndina.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias podendo, serem suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
João Dutra Julio  
Vereador(a) do PRB

**JUSTIFICATIVA:**

A realidade das retenções de águas das chuvas em nossa cidade não é novidade para a maioria de nós e todos conhecem seus efeitos ruins para aqueles que transitam por esses pontos vulneráveis de nossas ruas e avenidas. O Projeto de Lei em tela ousa, de forma séria, responsável e inteligente agilizar a limpeza e a retirada de resíduos e dejetos, dos bueiros de nossa cidade que, em razão de sua obstrução acabam impedindo a fluidez das águas das chuvas causando inundações, alagamentos e prejuízos a todos que precisam passar por esses locais, inclusive levando sujeiras, dejetos e descartes que irão poluir os igarapés que recebem essas águas. Ressalto a informação aos Nobres Edis que integram esta casa legislativa que este tipo de sistema agiliza em mais de 80% (oitenta por cento) a velocidade e o trabalho para a desobstrução desses bueiros. Isto representa maior e melhor capacidade operacional de se solucionar esses alagamentos e retenções de água das chuvas que causam enormes transtornos e desconfortos a sociedade riograndina. Outro aspecto muito positivo a ser considerado é que a própria destinação do material filtrado pelo sistema passa a ser algo de melhor aproveitamento após a coleta, inclusive, em alguns casos a reciclagem. Esse sistema, em princípio, pode ser instalado nos pontos já catalogados como problemáticos pelo executivo, haja vista, haver histórico de



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

anteriores que apontam os logradouros como alvo de receber tal benefício e/ou melhoria. Esta tecnologia deve ser implantada e executada em Rio Grande, pois é motivo de satisfação e de ótimos resultados em outras cidades brasileiras como medida preventiva de inundações, alagamentos e retenções de água das chuvas. Uma vez aprovando esse Projeto de Lei, certamente, estaremos dando passos consistentes para a redução dos contínuos aborrecimentos e prejuízos aos cofres públicos para se equacionar essa fragilidade de escoamento das águas pluviais de nossas ruas e avenidas. Portanto, pela seriedade e grandeza a que se refere o assunto, pela importância que devemos dar a melhoria contínua da qualidade de vida em nossa cidade peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

**Autenticidade: aptlz90uf**





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROCESSO Nº: 1496/19

TIPO/Nº: PLV 53/2019

AUTOR: \_\_\_\_\_

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p><b>Vereador Flávio Maciel</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Rogério Gomes</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice – Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p><b>Vereador Francisco Spotorno</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Francisco Spotorno</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 19 de Março de 2019.

Flávio Maciel  
Presidente

06  
prof



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR 44/2019**

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais da Casa. Deve ser destacando, ainda, o grande mérito da proposição. Entretanto, verificamos vício de iniciativa, eis que a matéria tratada é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, de modo que a lei em questão invade a esfera de atuação do Executivo, pelo fato de ter sido de iniciativa do Legislativo Municipal.

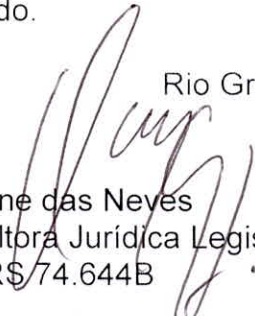
O Projeto gera obrigações para secretarias de município e, evidentemente, para servidores de Secretarias de Município, com evidente aumento de despesa reflexo, portanto, estaria configurada ofensa ao art. 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual, que estabelece ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que dispõem sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos.


Assim, vemos clara usurpação de competência, uma vez que o Poder Legislativo atuou na esfera do Poder Executivo. Desta forma, o projeto possui inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois houve violação ao princípio da independência entre os Poderes.

Portanto, o presente projeto viola, por simetria artigo 82, inciso III, da Constituição Estadual por vício de iniciativa.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

Rio Grande - RS, 19 de março de 2019.

  
Nayane das Neves  
Consultora Jurídica Legislativo  
OAB/RS 74.644B

  
Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RS 65.589